



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/MAM/Nº 12/2012

Processo MDIC nº 52700.000554/2012-65

INTERESSADO: Broken Hill Advisors S.A.

ASSUNTO: Solicita autorização para registro de empresa estrangeira.

Senhora Coordenadora,

Por meio de expediente de 20 de janeiro de 2012 a sociedade estrangeira BROKEN HILL ADVISORS S.A., com sede em Vía Espana, 122, no Edifício denominado Torre Delta, 8º piso, Cidade do Panamá, República do Panamá, requer ao Poder Executivo autorização para registro de empresa estrangeira no Brasil, conforme deliberações constantes da Ata do Conselho de Administração da sociedade interessada, em reunião realizada no dia 23 de dezembro de 2011.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se, o descumprimento das formalidades legais contidas no artigo 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que determina:

Art. 3º No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, **deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira**, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização. (Grifamos)

3. Conforme consta das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração da sociedade Broken Hill Advisors S.A., em 23 de dezembro de 2011, note-se que no ato de deliberação não consta as atividades que a sociedade pretende exercer.

4. Dessa forma, a interessada não atendeu devidamente o que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa mencionada, ou seja, é premente solicitar à sociedade interessada a definição, em ato próprio, de forma clara e precisa do seu objeto social ou das atividades a serem exercidas no Brasil.

5. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto** (art. 35).

6. Ora, a falta de clareza da atividade mercantil que a interessada exercerá no País, vulnera indubitavelmente a exigência legal de que o objeto seja definido “de modo preciso e completo”.

7. Referentemente ao destaque do capital, cumpre esclarecer que no ato de deliberação, consta o destaque do **capital social de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares)**.

8. Assim, cabe, esclarecer que não se aplica à filial de sociedade estrangeira a adoção de procedimentos de sociedades nacionais, ou seja, o capital social há de ser em moeda brasileira e não na moeda de origem do país estrangeiro como ficou deliberado.

9. Verifica-se, ainda que a sociedade estrangeira interessada deixou apresentar os documentos que tratam as formalidades legais contidas nos incisos III, VI e VII do art. 2º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 1999, que estabelecem:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;
(...)

VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal;

VII - último balanço;

10. No que se refere ao pedido de “autorização para registro de empresa estrangeira”, solicitamos esclarecimentos se o que a empresa estrangeira interessada pretende é autorização para instalação de filial no Brasil.

11. A respeito desse assunto vale transcrever o conceito de filial:

Filial. Na técnica jurídica, quer o vocábulo significar toda casa comercial ou estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependentes ou ligados a um outro que, em relação a eles, tem o poder de *mando* ou de *chefia*.

Em sentido rigorosamente mercantil, procura-se distinguir a *filial* da *sucursal*, não obstante, legalmente, ambas possuam igual significação jurídica, ou seja, a de estabelecimento dependente ou ligado a outro.

Em regra geral, a *filial* se encontra em dependência mais direta à *matriz* ou estabelecimento-chefe, enquanto a *sucursal* é tida em maior *autonomia administrativa*, apesar de ligada à orientação e direção da casa *matriz* ou simplesmente *matriz*.

A filial, em qualquer hipótese, compreende-se o estabelecimento com poder de representação ou mandato da casa matriz, praticando, assim, atos que tenham validade jurídica e obriguem à organização, considerada em sua unidade.

E, neste caso, deve nela (filial) ser adotada a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal, como em regra devem ser os mesmos os seus objetivos.¹ (Grifamos)

12. Isto posto, esclarecemos, por importante, que TODOS os atos oriundos do exterior deverão ser apresentados em original devidamente autenticado, na conformidade da legislação aplicável no país de origem e, no caso, por ser sociedade estrangeira, há necessidade de legalização pela respectiva autoridade consular brasileira, consoante o disposto no art. 11 da Instrução Normativa DNRC nº 81, de 1999, o que também não foi atendido pela sociedade estrangeira interessada, *in verbis*:

Art. 11. Os **documentos oriundos do exterior**, de que tratam esta Instrução Normativa, **deverão ser apresentados em original** devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e **legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira**. (Grifamos)

13. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via correio, do presente Parecer ao Sr. Airton Rui Fernandes, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental,

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 359.

lembrando que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de janeiro de 2012.

Mônica Amorim Meira
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 33.541

De acordo.

De ordem do Senhor Diretor, encaminhe-se ao Sr. Airton Rui Fernandes, representante legal da sociedade estrangeira interessada.

Brasília, de janeiro de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC